

CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



24 de julho de 2023.

Processo Licitatório - Pregão Presencial SRP nº 016/2023

Assunto: Resposta-Recurso Administrativo

Solicitante: FULLGAS COMERCIO DE GAS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 33.905.874/0001-47

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado por, FULLGAS COMERCIO DE GAS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 33.905.874/0001-47, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Estrada Paulina Pinto de Godoy (Lot C Pequi) Nº 208-Anexo Sala 01, Bairro Capão do Pequi – Varzea Grande/MT - CEP: 78.134-252, email: jurídicos.mep@gmail.com, representada pela (a) SR.ª (a) Priscila Consani das Mercês, já qualificada nos autos do recurso em comento, este protocolizado tempestivamente no dia 19/07/2023, com fito de reconsiderar a decisão do Pregoeiro, em face à INABILITAÇÃO da Recorrente no pregão em epígrafe, que tem como objeto **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÁS DE COZINHA GLP DE 13 KG E 45 KG (RECARGA) E AQUISIÇÃO DE VASILHAMES DE GÁS DE COZINHA GLP DE 13 KG E 45 KG, PARA ATENDER A DEMANDA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS-CODER**, requerendo assim o conhecimento do presente recurso administrativo, para no mérito dar-lhe integral provimento, retificando a decisão administrativa para julgar como habilitada a Recorrente. Então vejamos.

I-DA SOLICITAÇÃO

O representante legal da empresa na sessão do certame do pregão em epígrafe usou do seu direito de interpor recurso, com a seguinte motivação, conforme registro em Ata:

“A EMPRESA INTENCIONOU RECURSO QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO POR CONTA DO ALVARÁ SANITÁRIO, POIS PARA EMPRESAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NÃO É NECESSÁRIO O ALVARÁ SANITÁRIO, VISTO QUE O ÓRGÃO FISCALIZADOR É A ANP”





II-DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Em razão recursal a recorrente alega que na referida sessão do pregão em epígrafe estava presente apenas a empresa Recorrente, onde constatou-se que os valores ofertados estavam abaixo do valor estimado da Cia em continuidade foi dado abertura aos documentos de habilitação, restando a Recorrente inabilitada por não ter apresentado Alvará Sanitário, conforme exigiu-se no item 8.1.7.2 do edital, sendo que ao invés de apresentar o referido documento exigido a Recorrente apresentou apenas um Certificado de Controle de Pragas através de desinsetização, atestado por uma empresa terceirizada (INSEST PRESTADORA DE SERVIÇO).

Ocorre que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a decisão do Pregoeiro foi acertada em manter os ditames editalícios, inabilitando a Requerente pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

III-DAS RAZÕES

Preliminarmente, há de ser ressaltar que o edital buscou ser imparcial, não havendo qualquer tipo de favorecimento a nenhum licitante ou limitações que possam diminuir o número de participantes, garantindo assim, um tratamento igualitário e isonômico entre possíveis interessados, fato esse que o edital em comento não sofreu pedido de esclarecimento e /ou impugnação, nem por parte da Recorrente.

A licitação visa obter a proposta mais vantajosa para a administração pública, permitindo que qualquer indivíduo participe da mesma desde que preencha os requisitos previstos no edital, respeitando os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e, rigorosamente, da **vinculação ao instrumento convocatório**.

No procedimento licitatório devem ser observadas as regras constantes no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, no edital e seus anexos, uma vez que ele faz lei entre as partes, devendo, é claro, acatar o que preconiza as legislações vigentes. O artigo 41 da **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, também remete que:

***Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Destaca-se que a vinculação do ente promotor do processo licitatório ao edital regulamenta o certame para dar segurança contratual ao licitante e ao interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração/órgão públicos que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo." (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os artigos 3º e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...] XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; **(grifei)**



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório** (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados” (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.). (grifei)*

Quando a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão documentos de habilitação com base nesses elementos; ora, se for aceita documentos diversos ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à





moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. **Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento** ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.) **(grifei)**

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que documentação seja o mais objetiva possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

*"Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. **O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.** Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei."* (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264). **(grifei)**

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

*"A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, **"ao qual se acha estritamente vinculada"**. (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.) **(grifei)***

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

*"quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação**" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). **(grifei)***





Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita, apropriadamente ao caso em análise, a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital; o que, inarredavelmente deverá implicar em sua desclassificação por estar inabilitado ao prosseguimento no certame.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no no Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos Tribunais Regionais Federais e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "**a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa**", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação** - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** (grifei)

Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, como no caso da referida dispensa seria privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1, a exemplo dos demais TRFs também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode está se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento". (grifei)



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada à decisão do Pregoeiro, e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.
(grifei)

Vale ressaltar que a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis-CODER é uma empresa estatal, regida pela Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, sendo no que for omissa, usa-se subsidiariamente outras legislações. Neste bojo no seu artigo 58, I, a referida lei preceitua que na habilitação, é possível a exigência de documentos para dar segurança na contratação:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - **Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante; edital. (grifei)**

O edital do pregão em epígrafe preceitua, dentre outras documentações relativa à habilitação jurídica a apresentação de “Alvará Sanitário Vigente”, visando garantir o fiel cumprimento do objeto contratual, com proteção da saúde à população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária que causam risco à saúde, com fulcro na LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999, pois é inegável que o Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) é notoriamente perigoso e oferece alto risco à população, senão vejamos:

Trago à baila posicionamento Jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, referente a exigência do referido documento de habilitação:

RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE MUNICIPAL – APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ EXPEDIDO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SEDE LICITANTE – EXIGÊNCIA QUE NÃO SE MOSTRA DESARRAZOADA – ILEGALIDADE NO EDITAL NÃO CONFIGURADA – VIOLAÇÃO AO DIREITO LIQUIDO E CERTO NÃO CONSTATADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A exigência de alvará sanitário não se mostra desarrazoada, desproporcional ou mesmo tem o condão de



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



frustrar o caráter competitivo do certame. Se a parte alega que no Estado onde localiza a sede da empresa concorrente, esse ramo de atividade empresarial não é fiscalizado pela vigilância sanitária, deveria a parte apresentar o alvará correlato ao exigido no edital, o que não se verifica na espécie. Se as cláusulas do Edital de Pregão Presencial não violam ao direito líquido e certo do concorrente do certame, a denegação da segurança vindicada é a medida que se impõe. (TJ-MT - AC: 10002674420198110086 MT, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/01/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 04/02/2020).

Nesse interim, a Recorrente apresentou apenas declaração de dispensa Alvará Sanitário expedida pela Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso, a qual não existe previsão legal expressa para "DISPENSAR" do Licenciamento Sanitário, pois essa atribuição não está no rol de atribuições contidas na Lei nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a promoção, proteção e preservação da saúde individual e coletiva no Estado de Mato Grosso e dá outras providências:

Art. 2º Compete à Direção Estadual do Sistema Único de Saúde - SUS, respeitadas as competências municipais estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990:

I - coordenar e, em caráter complementar aos Municípios, executar as ações de promoção, proteção e preservação da saúde, bem como elaborar as normas técnicas que as regulam;

II - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios;

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, de vigilância sanitária, de saúde do trabalhador e de vigilância em saúde ambiental. (Redação dada pela Lei nº 12.173/2023).

(...)

Art. 10 São autoridades sanitárias e fiscais sanitários:

I- **Secretário de Saúde**

II - Secretário de Agricultura, no âmbito de sua competência;

III - Dirigentes da Vigilância Sanitária;

IV - Agentes Fiscais Sanitários.

Art. 11 Compete à autoridade sanitária e aos fiscais:



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



- I - exercer o poder de polícia sanitária;
- II - livre acesso aos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário para proceder à:
 - a) vistoria;
 - b) fiscalização;
 - c) lavratura de autos;
 - d) interdição cautelar de produtos, serviços e ambientes;
 - e) execução de penalidades;
 - f) apreensão e/ou inutilização de produtos sujeitos ao controle sanitário.
- III - é privativo da autoridade sanitária:
 - a) licenciamento;
 - b) instauração de processo administrativo e demais atos processuais.
- III - é ato privativo das autoridades sanitárias elencadas nos incisos I e III do art. 10 desta Lei:
 - a) a emissão de licenciamento; e
 - b) a instauração de processo administrativo e demais atos processuais. (Redação dada pela Lei nº [12.173/2023](#))
- (...)

Art. 29 São sujeitos ao controle sanitário as substâncias e os produtos de interesse da saúde.

§ 1º Entende-se por substâncias ou produto de interesse da saúde o bem cujo uso, consumo ou aplicação possa provocar dano à saúde.

§ 2º As ações de Vigilância Sanitária abrangerão todas as etapas e processos, da produção à utilização, das substâncias e dos produtos de interesse da saúde.

Nesse sentido, na legislação Municipal da Recorrente também não existe a possibilidade de "DISPENSAR", o referido alvará sanitário, somente "EXIGIR" de novos estabelecimentos não previsto, conforme preceitua LEI COMPLEMENTAR Nº 3.863/2012, que dispõe sobre a Atualização do Código Sanitário do Município de Várzea Grande e dá outras providências:

§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá **exigir a Licença Sanitária** para o funcionamento de **outros estabelecimentos não previstos** nesta Lei Complementar. (grifei)



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Nesse diapasão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 139/2021. DESCLASSIFICAÇÃO. **AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**\n1. O MANDADO DE SEGURANÇA VISA RESGUARDAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO, NEGADO OU AMEAÇADO POR AUTORIDADE PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO DO PODER PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI 12.016/09, DEVENDO A PEÇA INICIAL APRESENTAR A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO INQUESTIONÁVEL DO IMPETRANTE.\n2. **NO CASO, OS PARTICIPANTES POSSUÍAM CIÊNCIA DE QUE ESTAVAM SUJEITOS AOS TERMOS E CONDIÇÕES DO EDITAL, DE MODO QUE O DESCUMPRIMENTO PODERIA ENSEJAR A DESCLASSIFICAÇÃO OU INABILITAÇÃO, RISCO ASSUMIDO PELA EMPRESA IMPETRANTE AO NÃO APRESENTAR A AUTORIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO PREVISTA, MAS SIM EM ATENÇÃO À RESOLUÇÃO DIVERSA DA CONSTANTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**\n3. **AS PARTES INTERESSADAS PODERIAM TER IMPUGNADO AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL QUANDO DA SUA PUBLICAÇÃO, O QUE NÃO FOI FEITO PELA RECORRENTE NO MOMENTO OPORTUNO, NÃO SENDO CABÍVEL QUE SOMENTE APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME ARGUMENTE QUE O EDITAL A INDUZIU A ERRO.**\n4. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA VENCEDORA DO CERTAME EM MOMENTO POSTERIOR NÃO ALTERARAM A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA, MAS TÃO SOMENTE COMPLEMENTARAM O BALANÇO PATRIMONIAL EXIBIDO. ALÉM DISSO, AS LICENÇAS APRESENTADAS PELA LICITANTE VENCEDORA FORAM CONSIDERADAS DOCUMENTOS HÁBEIS PELO PREGOEIRO, E DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.\n5. **PORTANTO, NÃO SE VERIFICA QUALQUER INDÍCIO DE QUE A DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE SE DEU DE MODO IRREGULAR E FORA DOS PARÂMETROS EXIGIDOS PELO EDITAL.** DE SE RESSALTAR QUE A DEMANDANTE EXERCEU SEU DIREITO AO CONTRADITÓRIO, APRESENTANDO DEFESA E RECURSO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.\n6. **DESCABE AO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS, CUJA APRECIÇÃO ESTÁ LIMITADA À FORMALIDADE, LEGALIDADE OU A ERRO FLAGRANTE, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO.**\nAGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 50705509020218217000 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 30/07/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2021)

Ante o exposto, por falta de previsão legal, não há o que se falar em aceitar a Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário, restando mero inconformismo por parte da Recorrente, pois assumiu o risco ao não apresentar o alvará sanitário, sendo que tinha ciência de que estava sujeita aos termos e condições do edital, de modo que o descumprimento poderia ensejar a desclassificação ou inabilitação, A Recorrente poderia ter impugnado as disposições contidas no edital quando da sua publicação, o que não foi feito pela no momento oportuno.





IV-DA CONCLUSÃO

Conclui-se que a Administração Pública - aqui leia Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis- CODER - no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, no afã de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as disposições constantes do edital e seus anexos.

Nesse interim, não se vislumbra outra alternativa a não ser manter a acertada decisão do pregoeiro em sessão, pelo motivo determinante, que inabilitou a recorrente do certame, pois não seria possível cobrar conduta diversa na sessão ante a falta de apresentação de documento exigível como critério de habilitação, além de que a Dispensa de Licenciamento Sanitário apresentado pela Recorrente não mencionava a base legal que sancionaria e/ou cancelaria de forma fidedigna as declarações nela contidas.

Por fim, vale ressaltar o Princípio da Supremacia do interesse Público sobre o privado, assim a decisão deverá ser manter inalterada salvo melhor juízo, pela documentação de habilitação apresentada não estar completa, correta e contrariar exigência do Edital, conforme preceitua o edital no item 8.12:

8.12. Se a documentação de habilitação, **não estiver completa e correta, ou contrariar qualquer exigência deste Edital e seus Anexos**, o (a) pregoeiro (a) irá **declarar** a empresa **inabilitada**. (Grifo nosso).

Neste sentido é a resposta do pregoeiro.

DA DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO INPROCEDENTE** o recurso, **NÃO** dando o **PROVIMENTO** do mesmo e **NÃO RECONSIDERO**, à decisão e Mantenho a INABILITAÇÃO da Licitante - FULLGAS COMERCIO DE GAS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 33.905.874/0001-47, no Pregão Presencial-SRP, nº 016/2023, pela documentação de habilitação, não estar completa e correta e contrariando exigência do Edital, assim o pregoeiro fazer valer as regras editalíssimas, para que não traga insegurança contratual para companhia.

Submeto, por conseguinte para a autoridade superior para análise do recurso e decisão final. Em tempo, informo que o Pregoeiro, designado pela autoridade superior, se ateuve aos itens apontados nos pedidos do Recurso, não entrando no mérito das demais exigências.


Maíson de Souza Oliveira

Pregoeiro

